



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002715-11.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO PAULO GRACINI PALOMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo para reconhecer ao sentenciado o direito à remição de 177 dias de pena em decorrência da aprovação no exame ENCCEJA ensino fundamental.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1008

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002715-11.2025.8.26.0496

Execução nº: 0011700-94.2020.8.26.0996

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Assunto: Remição

Agravante: JOÃO PAULO GRACINI PALOMO

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por João Paulo Gracini Palomo contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pelo estudo, após aprovação no ENCCEJA, nos autos da Execução nº 0011700-94.2020.8.26.0996.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de remição de pena por aprovação em exame nacional que certifica a conclusão de ensino fundamental ou médio.

III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 391 do CNJ e a jurisprudência reconhecem que a aprovação no ENCCEJA comprova o desenvolvimento de estudo, justificando a remição de pena. 4. A leitura e o estudo por conta própria são equiparados a atividades educacionais para fins de remição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena é possível por aprovação no ENCCEJA, que demonstra esforço e dedicação do apenado. 2. A leitura e estudo por conta própria são considerados para remição.

Legislação Citada: LEP, arts. 17, 28, 31, 36, 41, incisos II, VI e VII, 126, § 5º; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0005965-41.2024.8.26.0026, Rel. Tetsuzo Namba, j. 17/10/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005101-48.2024.8.26.0496, Rel. Renato Genzani Filho, j. 02/09/2024; STJ, AgRg no HC 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06/03/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por JOÃO PAULO GRACINI PALOMO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR6, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo em face de aprovação no ENCCEJA ao sentenciado, nos autos da Execução nº 0011700-94.2020.8.26.0996.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, que é pacífico o entendimento sobre a possibilidade de remição de pena por aprovação em exame nacional que certifica a conclusão de ensino fundamental ou médio, como é o caso dos autos. Assim, de rigor o deferimento do pedido de remição de pena (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 66/84), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 88), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo desprovimento (fls. 99/102).

Este o relatório.

Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, é caso de provimento.

Torna-se cada vez mais assente o entendimento segundo o qual as atividades descritas na Lei de Execução Penal como espécies de estudo devem ser ampliadas, incluindo aí a leitura, imprescindível à aprovação no exame mencionado.

Essa diretriz já vem sendo adotada pelo C. Tribunal Superior de Justiça. Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391 de 2021, na qual, com base no disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), orientou-se a estimulação da remição pela leitura no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei de Execução Penal, arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII.

A Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê a possibilidade de remição de pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), nos seguintes termos (grifamos):

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando,

com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

De outra parte, resta consolidado na jurisprudência que os objetivos que informam a norma inserta no art. 126 da LEP estão ligados à ressocialização do sentenciado pelo estudo e trabalho durante a execução da pena. E, partindo-se de tais premissas, tem-se que referida norma comporta interpretações extensivas, de modo a concretizar seu objetivo maior para permitir a remição pelo estudo a apenado não vinculado a atividade regular de ensino, mas que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em execução penal. Recurso defensivo. Pleito que indeferiu remição de pena por conclusão do ensino médio - ENCCEJA. Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça fornece diretrizes que permitem a concessão de remição da pena pela simples aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, dispensando o preenchimento de quaisquer formalidades. Decisão modificada para conceder 133 dias de remição da pena por estudo, retificando-se o cálculo de penas. Provimento do recurso.” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005965-41.2024.8.26.0026; Relator:

Tetsuzo Namba; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 17/10/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pedido de concessão de remição de 133 dias de pena, em razão da aprovação em três áreas de conhecimento no ENEM PPL 2023 - Acolhimento parcial - Aprovação no ENEM que se configura aproveitamento de estudo para efeito de remição de pena mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente - Aprovação parcial Possibilidade de concessão de remição proporcional à quantidade de áreas de conhecimento em que o sentenciado foi aprovado - Precedentes do C. STJ - Agravo parcialmente provido, para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em três áreas de conhecimento no ENEM PPL 2022, no montante de 60 (sessenta) dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena.” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005101-48.2024.8.26.0496; Relator: Renato Genzani Filho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/09/2024).

Fato é que a leitura pode e deve ser equiparada a estudo, gerando, dessa forma, a possibilidade de remição quando de sua realização. Ainda, a aprovação de um apenado no ENCCEJA é a comprovação de que o estudo realmente foi desenvolvido, razão por que deve ser deferida a remição de pena.

Na hipótese, compulsando os autos (fl. 13), verifica-se que JOÃO PAULO participou do ENCCEJA de 2024, com um mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas do conhecimento, e mais de 5 pontos na redação, razão pela qual a remição deveria ter sido concedida.

Assim, considerando que, durante o cumprimento de sua pena no sistema carcerário, o sentenciado demonstrou interesse pelos estudos, vindo a enfrentar exame de abrangência nacional, no qual, ao final, obteve aprovação, tenho que sua conduta está a demonstrar foco e disciplina,

materializando tudo aquilo que abstratamente prevê o art. 126 da LEP, revelando-se, desse modo, merecedor da remição de pena pleiteada.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos).”

(AgRg no RHC 185243/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, j. em 11/03/2024)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CARGA HORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, reduzindo a remição de pena de 178 para 88 dias, em razão da aprovação parcial do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). 2. A defesa alega violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, sustentando que, tendo o apenado sido aprovado em quatro campos de conhecimento, acrescido de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental, deveria ter 178 dias de pena remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pelo estudo, com base na aprovação no ENCCEJA, deve considerar a carga horária total de 1.600 horas para o ensino fundamental, resultando em 133 dias de remição, acrescido de 1/3, totalizando 177 dias, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ consolidou entendimento de que a base de cálculo para a remição de pena pelo estudo deve considerar 50% da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, resultando em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. 5. A remição deve ser acrescida de 1/3, totalizando 177 dias, quando o apenado obtém aprovação integral nas cinco áreas de conhecimento.

IV. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DECLARAR REMIDOS 177 DIAS DA PENA DO RECORRENTE.

(REsp 2111059/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, 5ª Turma, j. em 18/02/2025)

Ainda, consta certificado expedido pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 13), que atesta que o agravante concluiu o Ensino Fundamental e está apto a prosseguir com os estudos em caráter regular e, nos termos da redação do §5º do artigo 126 da LEP, “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”.

Assim, seguindo orientação dos C. STF e STJ, é o caso de se considerar que o reeducando tem direito a remir 100% de 1.600 horas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolares, com a limitação prevista no art. 126, § 1º, inciso I, da LEP (“1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar”), resultando, portanto, na remição de 133 dias de pena (1.600 horas divididas por 12), acrescidos de 1/3 em decorrência da conclusão do ensino médio, resultando no montante final de 177 dias de pena.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo para reconhecer ao sentenciado o direito à remição de 177 dias de pena em decorrência da aprovação no exame ENCCEJA – ensino fundamental.

CARLARAHAL
Relatora